

2-

AP OK

Grupo Parlamentar



PROPOSTA DE LEI Nº 167/XIII (GOV)

Altera o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Artigo 2.º

[Alteração ao Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais]

Os artigos 4.º, 6.º, 9.º, 9.º-A, 23.º, 26.º, 28.º, 29.º, 30.º, 36.º, 37.º, 39.º, 41.º, 43.º, 43.º-A, 45.º, 46.º, 49.º, 49.º-A, 52.º, 54.º, 56.º, 56.º-A, 63.º, 66.º, 67.º, 74.º, 79.º, 82.º e 86.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovado pela Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

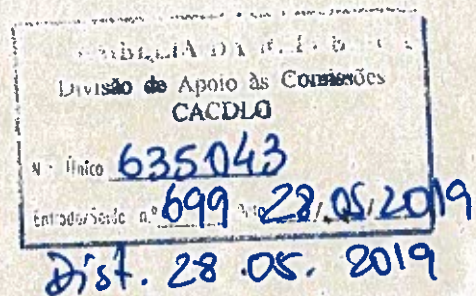
“Artigo 4.º

[...]

1 – [...]:

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...);
- g) (...);
- h) (...);
- i) (...);
- j) (...);

- l) Impugnações judiciais de decisões da administração pública que apliquem coimas, no âmbito do ilícito de mera ordenação social por violação de normas de direito administrativo em matéria de urbanismo e do ilícito de mera ordenação social por



violação de normas tributárias;

m) (...);

n) (...);

o) (...).

2 -

3 -

4 - [...]:

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) A apreciação dos litígios relativos à prestação e fornecimento de serviços públicos, regulados pela Lei n.º 23/96, de 26 de julho.

Artigo 37.º

[...]

[...]:

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) Dos pedidos de execução das suas decisões;

e) (anterior alínea d).

Artigo 52.º

[...]

1 - [...]:

a) (...);

b) (...);

c) Nos tribunais administrativos de círculo e nos tribunais tributários, **por procuradores-gerais adjuntos e por procuradores da República;**

d) **Nos tribunais arbitrais em matéria administrativa e fiscal, por procuradores da República.**

2 -

3 -

Artigo 56.º A

[...]

1 -

2 -

3 -

4 - Cada gabinete de apoio é constituído por especialistas com formação científica e experiência profissional adequada, em número a fixar por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública e da Justiça.

5 - O recrutamento do pessoal a que se refere o número anterior é efetuado pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, através de comissão de serviço.

6 - Os níveis remuneratórios do pessoal previsto no presente artigo são fixados por decreto regulamentar, sendo os respetivos encargos suportados pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

Artigo 3.º

[Aditamento ao Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais]

1 - São aditados ao Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovado pela lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro, na sua redação atual, os artigos 44.º-A e 52.º-A, com a seguinte redação:

“Artigo 44.º-A

[...]

1 – [...]:

a) (...);

b) Ao juízo administrativo social compete, **sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 4 do artigo 44.º**, conhecer de todos os processos relativos a litígios emergentes do vínculo de **emprego público** e da sua formação, ou relacionados com formas públicas ou privadas de proteção social, incluindo os relativos ao pagamento de créditos laborais por parte do Fundo de Garantia Salarial;

c) (...);

d) (...).

2 –

Artigo 52.º A

Estrutura e direção

1 – São órgãos do Ministério Público as Procuradorias da República Administrativas e Fiscais.

2 – A sede e área territorial das Procuradorias da República Administrativas e Fiscais são as definidas nos termos do Estatuto do Ministério Público.

3 – As Procuradorias da República Administrativas e Fiscais são coordenadas pelo magistrado do Ministério Público Coordenador da Procuradoria da República Administrativa e Fiscal, cargo este a ser exercido por procurador-geral adjunto em funções no Tribunal Central Administrativo, nomeado pelo Conselho Superior do Ministério Público.

4 – O magistrado do Ministério Público coordenador das Procuradorias da República administrativas e fiscais dirige e coordena a atividade do Ministério Público no Tribunal Central Administrativo e nos tribunais administrativos e tributários da área de jurisdição deste e exerce, além das previstas na lei, as seguintes competências:

a) **As previstas e delegadas nos termos do Estatuto do Ministério Público;**

b) **As que resultem da aplicação subsidiária, com as necessárias adaptações, das competências conferidas ao magistrado do Ministério**

Público coordenador de comarca, em sede de organização do sistema judiciário;

5 – O magistrado do Ministério Público coordenador das Procuradorias da República administrativas e fiscais pode propor ao Conselho Superior do Ministério Público a nomeação de magistrados, de entre os procuradores-gerais adjuntos no tribunal central administrativo e procuradores da república nos tribunais administrativos de círculo e nos tribunais tributários, que assegurem, sem prejuízo das funções que lhes estão atribuídas, a coordenação setorial de áreas de intervenção material do Ministério Público, nos termos previstos no Estatuto do Ministério Público para os coordenadores setoriais.

6 – As Procuradorias da República Administrativas e Fiscais dispõem de serviços integrados por funcionários de justiça, em número e com a formação adequada a garantir a autonomia do Ministério Público e o cumprimento do expediente processual e geral”.

2 – É aditado um Capítulo X ao Título I do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, denominado “Gestão dos Tribunais Administrativos e Fiscais”, composto pelos artigos 56.º-B, 56.º-C e 56.º-D, com a seguinte redação:

“Capítulo X

Gestão dos tribunais administrativos e fiscais

Artigo 56.º-B

Objetivos e monitorização

1 - O Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e o Procurador-Geral da República, em articulação com o membro do Governo responsável pela área da justiça, estabelecem, no âmbito das respetivas competências, objetivos estratégicos para o desempenho dos tribunais da jurisdição administrativa e fiscal para o triénio subsequente.

2 - O cumprimento dos objetivos estratégicos é monitorizado anualmente pelas entidades referidas no número anterior realizando-se, para o efeito, reuniões entre representantes do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, da Procuradoria-Geral da República e do competente serviço do Ministério da Justiça, com periodicidade trimestral, para acompanhamento da evolução dos resultados

registrados em face dos objetivos assumidos, com base, designadamente, nos elementos disponibilizados pelo sistema de informação de suporte à tramitação processual.

3 - O Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, a Procuradoria-Geral da República e o membro do Governo responsável pela área da justiça articulam até 15 de julho os objetivos para o ano judicial subsequente e para o conjunto dos tribunais da jurisdição administrativa e fiscal e para as Procuradorias e departamentos do Ministério Público, ponderando os meios afetos à adequação entre os valores da referência processual estabelecidos e os resultados registrados em face dos objetivos assumidos, com base, designadamente, nos elementos disponibilizados pelo sistema de informação de suporte à tramitação processual.

4 - Os valores de referência processual reportam-se a valores de produtividade calculados em abstrato por magistrado e são revistos com periodicidade trienal.

5 - O indicador a que se refere o número anterior pode ser estabelecido de forma única para todo o território nacional ou assumir especificidades para os diferentes tribunais administrativos de círculo ou tribunais tributários.

6 - Pode ser definido, por decreto-lei, um sistema de incentivos para os tribunais administrativos de círculo ou tribunais tributários que ultrapassem significativamente os valores de referência processual estabelecidos.

Artigo 56.º-C

Definição de objetivos processuais

1 - Tendo em conta os resultados obtidos no ano anterior e os objetivos formulados para o ano subsequente, o presidente do tribunal e o magistrado do Ministério Público coordenador, ouvido o administrador judiciário ou quem o substitua, articulam, para o ano subsequente, propostas de objetivos de natureza processual, de gestão ou administrativa, para o tribunal administrativo de círculo ou tribunal tributário, bem como para as Procuradorias e departamentos do Ministério Público ali sediados.

2 - As propostas a que se refere o número anterior são apresentadas, até 15 de outubro de cada ano, respetivamente ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e ao Procurador-Geral da República, para homologação até 22 de dezembro.

3 - Os objetivos processuais do tribunal administrativo de círculo ou do tribunal tributário devem reportar-se, designadamente, ao número de processos findos e ao tempo da sua duração, tendo em conta, entre outros fatores, a natureza do processo ou o valor da causa, ponderados os recursos humanos e os meios afetos ao funcionamento do tribunal e tendo por base, nomeadamente, os valores de referência processual estabelecidos.

4 - Os objetivos processuais da comarca não podem impor, limitar ou condicionar as decisões a proferir nos processos em concreto, quer quanto ao mérito da questão, quer quanto à opção pela forma processual entendida como mais adequada.

5 - Os objetivos processuais da comarca devem ser refletidos nos objetivos estabelecidos anualmente para os oficiais de justiça e ser ponderados na respetiva avaliação.

6 - Os objetivos processuais da comarca devem ser ponderados nos critérios de avaliação dos magistrados nos moldes que vierem a ser definidos pelos respetivos Conselhos.

Artigo 56.º-D

Controlo de pendências

1 - Compete ao administrador judiciário, ou a quem o substitua, informar o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, com periodicidade trimestral, sobre quais as decisões proferidas durante esse período que tenham posto fim ao respetivo processo e qual a duração da instância, com discriminação das circunstâncias que possam ter influenciado essa duração.

2 - A informação referida no número anterior é comunicada aos magistrados que tenham tido intervenção nos processos nela referidos”.

Artigo 3.º-A

Norma transitória

Os presidentes dos tribunais administrativos de círculo e dos tribunais tributários são candidatos obrigatórios ao primeiro curso de formação, a que alude o n.º 5 do artigo 43.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, que for organizado após a entrada em vigor da presente lei.

Palácio de S. Bento, 28 de maio de 2019

Os Deputados,

